



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.032-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 337/2006

Ofício nº 393/10 - SF

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir, como conteúdo obrigatório no ensino de Artes, a música, as artes plásticas e as artes cênicas; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste, do de nº 4/11, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, com Substitutivo (Relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4/11, apensado, da Emenda nº 1/11 e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4/11

III - Na Comissão de Educação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 2º O ensino de Artes, compreendendo obrigatoriamente a música, as artes plásticas e as artes cênicas, constitui componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

.....

§ 6º A música, as artes plásticas e as artes cênicas constituem conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º.” (NR)

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes da aplicação desta Lei, relativamente ao ensino de artes plásticas e artes cênicas, incluída a formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros

e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26, §2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7032/2010.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º – O §2º do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§2º. A educação para as artes, componente curricular obrigatório em todos os níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, observará as seguintes diretrizes:

I – o conteúdo será distribuído entre as diversas séries e níveis da educação básica pelas escolas, abrangerá obrigatoriamente as áreas de:

- a) música, teatro e dança;
- b) artes visuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo) e design;
- c) patrimônio artístico, cultural e arquitetônico;

II – as atividades serão sempre ministradas por professores com formação específica, nas diferentes séries.

Art. 2º – Os sistemas de educação terão três anos letivos para se adaptarem as exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

*"Imaginar é mais importante do que saber,
pois o conhecimento é limitado,
enquanto a imaginação abarca o universo".
(Albert Einstein)*

O presente projeto intenta alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. 26, §2º, que trata do ensino de artes na educação básica. A alteração pretendida, em suma, detalha as atividades chamadas de arte-educação a serem incluídas como conteúdo, a ser ministrado por professor com habilitação específica.

Como se sabe, cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, segundo dispõe a Lei nº 9.131, de 1995, estabelecer as diretrizes curriculares de cada etapa e modalidade da educação básica, com validade para todo o território nacional.

Além disso, cada sistema de ensino, federal, estadual ou municipal, tem a prerrogativa de incluir componentes que lhes pareçam necessários para a educação de seus cidadãos.

Finalmente, por força de dispositivos da própria LDB, que reforçam os princípios da gestão democrática e da autonomia, cabe a cada escola, na parte diversificada de seu currículo pleno, escolher ou adicionar atividades a serem desenvolvidas pelos alunos em vista de sua proposta pedagógica.

A arte desenvolve a cognição, isto é, a capacidade de aprender. Isso já foi demonstrado em uma pesquisa feita nos Estados Unidos em 1977, quando foram estudados os dez melhores alunos em um período de dez anos. Havia apenas uma característica em comum: todos tinham feito ao menos dois cursos de arte em suas trajetórias pelas escolas.

Os estudos mais recentes sobre a arte-educação, vem atestando que as crianças e adolescentes passam a ter um comportamento mental que os leva a comparar coisas, a passar do estado das idéias para o estado da comunicação, a formular conceitos e a descobrir como se comunicam esses conceitos, permitindo que ele seja capaz de ler e analisar o mundo em que vive.

Além disso, as atividades de educação para as artes, tem se tornado multidisciplinar, já que os estudantes, no decorrer das atividades, das diversas áreas da educação para as artes, aprendem História, Geografia, Língua Portuguesa, Literatura.

O ensino de artes hoje, deixa de ter uma visão meramente técnica, de transmissão de conceitos de forma puramente imitativa, ou de momento de lazer e descontração, para envolver a compreensão do que se faz e o que os outros fazem,

através do desenvolvimento da percepção estética e do conhecimento do contexto histórico em que foi feita a obra.

O estudante que passa por atividades ligadas às artes, de forma mais aprofundada, se torna mais polivalente, motivado, motivante e criativo. Os alunos que montam uma peça de teatro, por exemplo, aprendem:

- a atuar como uma equipe;
- a dirigirem e serem dirigidos;
- a expressar-se com a fala, o corpo e olhar;
- a buscar soluções criativas, inventando, adaptando e improvisando;
- a ter disciplina de postura, de tempo e de lugar.

Essas experiências, sem dúvida, mudam a rotina da escolas, estimulando apresentações artísticas e, é claro, incentivando vocação para as atividades culturais e a descoberta de talentos.

O que se espera, inclusive, é que as escolas públicas tenham totais condições de executarem essas ações, pouco dependendo dos entes mantenedores (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o custeio dessas atividades. Assim, o conteúdo curricular deverá prever a preferência pela utilização, por exemplo, da internet e da informática para os conteúdos de vídeo e design; de materiais recicláveis para produção de instrumentos musicais, objetos artísticos; de visitas e excursões para cidades ou prédios históricos, etc.

Essa nova maneira de ver a educação para as artes traz também para os educadores, que atuam nessa área, novos e crescentes desafios:

- desenvolver novas capacidades para o trabalho em equipe;
- familiarizar-se com as novas tecnologias (informática, internet, vídeo);
- abrir-se a outras culturas e a perspectivas distintas diante do trabalho e da vida;
- buscar formas novas de aprender e ensinar o trabalho criativo;
- dedicar tempo à busca e à transmissão das grandes mensagens modeladoras do trabalho e da vida na transição civilizacional que estamos vivendo;
- construir pontes entre o mundo da educação artística e o mundo do trabalho.

Nesse sentido, é muito importante que a lei defina, claramente, a opção por reservar ao profissional devidamente habilitado, as aulas nas áreas distintas em que a educação para as artes ou arte-educação está dividida hoje: Artes Visuais, Música, Teatro e Dança, Design, além, das noções sobre educação patrimonial.

Por fim, a proposição legislativa, estabelece em três anos, o prazo para que os sistemas de educação, adaptem-se à nova lei, de modo a permitir que, tanto no âmbito das Diretrizes Nacionais Curriculares, quanto nas orientações de Estados e Municípios e nas instituições de ensino, possam ser discutidas e aprovadas as atividades de educação para as artes, as séries em que o ensino de cada área será ministrado e a carga horária mínima.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado **Weliton Prado**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe

formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)"

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação

Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d , e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 01/2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Acresce-se à justificação do projeto de lei a seguinte redação, que passa a ser o primeiro parágrafo, mantendo-se na sequência os demais:

"JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é oriundo da proposição dos Ex- deputados federal

Elismar Fernandes Prado e Frank Aguiar
que tramitou com o número 741/2007 e foi
arquivada no fim da 53ª legislatura.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é a de preservar o nome do parlamentar que propôs o projeto original que dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26, §2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", cuja iniciativa merece ser ressaltada e também por se tratar de importante matéria que certamente irá acrescentar mais benefícios ao povo brasileiro.

Sala da Comissões, em 29 de março de
2011.

WELITON PRADO
Deputado Federal - PT/MG

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, objetiva acrescentar dispositivos à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/96) para incluir, como conteúdo obrigatório no ensino da Arte, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

Tendo sido originalmente apresentado pelo Senador Saturnino Braga, a matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, nos termos do relatório da Senadora Rosalba Ciarlini.

Chegando a esta Casa Legislativa, e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

No início da nova legislatura, foi apensado à presente proposição o PL nº 4, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado (PT-MG), que *“dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências”*.

O referido Projeto de Lei nº 4/2011 é, na verdade, uma reapresentação de outro que tramitou nesta Comissão, sob o número 741/2007, de autoria dos

Deputados Elismar Prado, Frank Aguiar e Outros, arquivado ao final da 53ª Legislatura.

Uma emenda foi apresentada pelo próprio Deputado Weliton Prado com a finalidade de registrar os nomes dos autores da proposta original na justificção do projeto de lei, em atitude de reconhecimento pela iniciativa da proposta.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural das citadas proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional já prevê, em seu art. 26, § 2º, a obrigatoriedade do ensino da arte como componente curricular da educação básica, com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural de nossas crianças, adolescentes e jovens.

O legislador entende que uma educação como meio de promoção da cidadania não pode prescindir do ensino da arte. Este, sem dúvida, um instrumento capaz de humanizar o processo educativo, desenvolver nos alunos o senso da estética e estimular a criatividade.

Posteriormente, a Lei nº 11.769, de 2008, instituiu a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, desse componente curricular.

Mais recentemente, o Governo Federal sancionou a Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010, que determina que o ensino da arte deve contemplar as variadas expressões regionais como forma de valorizar nossa diversidade cultural: ***“O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”.*** (art. 26, § 2º).

O PL Nº 7.032, de 2010, oriundo do Senado Federal, pretende complementar esse dispositivo legal, inserindo a música, as artes plásticas e as artes cênicas, como componente curricular de todas as etapas e modalidades da

educação básica, como forma de promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

Ao reconhecer as diferenças regionais existentes em nosso país, principalmente em relação à realidade socioeducacional de cada estado, o citado projeto também prevê um prazo de cinco anos para que os sistemas de ensino implantem as mudanças no ensino da Arte.

O PL nº4, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, apensado ao primeiro, também dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26 para inserir em seu texto as áreas de música, teatro e dança; artes visuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo) e design; patrimônio artístico, cultural e arquitetônico, como conteúdos a serem inseridos entre as diversas séries e níveis da educação básica.

É importante destacar que nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de Nove Anos, elaboradas pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem ter acesso, independentemente dos contextos regionais em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, Distrito Federal e dos municípios e dos projetos políticos-pedagógicos das escolas (Parecer CNE/CEB Nº 11/2010).

Assim, na Resolução CNE/CEB Nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu essas Diretrizes, os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental organizam-se em relação às áreas de conhecimento. Neste sentido, Arte é o componente curricular da área de conhecimento Linguagem, e tal componente compreende as Artes Visuais, o Teatro, a Dança e a Música (caput e § 4º do Art. 15 da Resolução).

Em que pese o caráter meritório de ambas as proposições e a nobre intenção dos seus autores, entendemos que as mesmas não podem prosperar na forma como se encontram redigidas, pois não atendem as diretrizes instituídas pela mencionada Resolução do CNE/CEB que prevê como linguagens do componente curricular Arte, as artes visuais, o teatro, a dança e a música.

Diante desse fato, sugerimos um aperfeiçoamento à redação das referidas proposições por meio de um substitutivo, no sentido de alterar o artigo 26 da LDB, apenas em relação ao §6º, a fim de que, além da música, as artes visuais, o

teatro e a dança também se tornem as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º do mesmo artigo.

No momento em que ganha força a ideia da necessidade de uma educação em tempo integral, consideramos que o componente curricular “Arte”, em suas diferentes linguagens, certamente contribuirá para a efetivação desse novo modelo de escola em nosso País.

Nesse sentido, votamos pela **aprovação** do PL nº 7.032, de 2010, do PL nº 4, de 2011, e da **emenda** a este último apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2010
(Apenso PL Nº4, DE 2011)**

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo” (NR).

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.032/2010, o Projeto de Lei nº 4/2011, apensado, a emenda apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2010 (Apenso PL Nº4, DE 2011)

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo” (NR).

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.032, de 2010, originalmente Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006, de autoria do Senador Roberto Saturnino, cujo objetivo é o de alterar a redação dos §§ 2º e 6º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que determina que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. A proposta é a de incluir o ensino de música, artes plásticas e artes cênicas como de conteúdo obrigatório, porém não exclusivo.

Recebidos os autos do Projeto de Lei por meio do Ofício nº 393, de 2010, do Senado Federal, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, para revisão desta Casa.

Por determinação da Mesa Diretora, a proposição foi enviada à Comissão de Educação, para apreciação de seu mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre a

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Enviados os autos do Projeto de Lei à Comissão de Educação, foi, então, apresentada uma emenda e determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 04, de 2011, ambos de autoria do Deputado Weliton Prado.

A Emenda da Comissão de Educação tem a finalidade de registrar os nomes dos autores da proposta original na justificação do projeto de lei, em atitude de reconhecimento pela iniciativa da proposta.

Por sua vez, o Projeto de Lei apensado dispõe que a educação para as artes deverá observar duas diretrizes. A primeira delas dispõe que as atividades de ensino devam ser sempre ministradas por professores com formação específica, nas diferentes séries; a segunda, por seu turno, determina que seja feita a distribuição do conteúdo entre as diversas séries e níveis da educação básica pelas escolas, abrangendo, obrigatoriamente, as áreas de música, teatro e dança, artes visuais (assim compreendidas as artes plásticas, a fotografia, o cinema e o vídeo), bem como o design e o patrimônio artístico, cultural e arquitetônico.

Designado relator o deputado Raul Henry, foi apresentado no âmbito daquela Comissão parecer favorável ao Projeto de Lei, à emenda e à proposição apensada, na forma de substitutivo, em que se altera apenas o §6º do artigo 26, dispondo que as artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º daquele artigo. O parecer foi aprovado por unanimidade.

A proposição tem apreciação conclusiva pelas Comissões e tem regime prioritário de tramitação. É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei a ela submetidos, em caráter conclusivo, em observância ao inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Casa.

Os Projetos de Lei em análise, principal e apensado, são formal e materialmente constitucionais, considerando que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal.

São as proposições, também, materialmente constitucionais.

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a educação é considerada um direito social, caracterizando-se a Constituição de 1988 como garantidora da segunda dimensão de direitos humanos fundamentais. Por esta razão, determina o artigo 205 que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e seu objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino de linguagens artísticas como as artes visuais, a dança, a música e o teatro coadunam-se, também, a um dos princípios do ensino público, que deve ser ministrado garantindo-se a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, conforme o inciso II do artigo 206 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade das proposições apresentadas, todas respeitam princípios e normas gerais do ordenamento jurídico vigente, em observância, inclusive, à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura, conhecida pelo epíteto de “Lei Rouanet”. O incentivo ao ensino destas linguagens artísticas propicia, simultaneamente, o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a preservação da cultura nacional.

A técnica legislativa é adequada, tendo seguido as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III. VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 7.032, de 2010**, da Emenda de Relator, da Emenda na Comissão e do substitutivo, todos apresentados da Comissão de Educação, bem como do apensado, **Projeto de Lei nº 4, de 2011**.

Brasília, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.032/2010; do Projeto de Lei nº 4/2011, apensado; da Emenda nº 1/2011 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Giovani Cherini, Índio da Costa, Jhc, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Hildo Rocha, José Nunes, Laudiovio Carvalho, Lincoln Portela, Mainha, Manoel Junior, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Wellington Roberto e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
